

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO OU AUTORIDADE
COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO
OPOSTO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO NA TOMADA DE PREÇOS
No. 019/2019 – SEDHAS/CPL**

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 58 UNIDADES HABITACIONAIS, LOCALIZADAS NO
BAIRRO COHAB II, EM SOBRAL/CE.**

OCTHA ENGENHARIA LTDA ME, empresa de construção civil em geral,
inscrita no CNPJ sob o nº 27.047.606/0001-39, estabelecida a rua Cruz e Sousa 67,
Alvaro Weyne - Fortaleza-CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através do seu
representante legal abaixo assinado o Sr. Luiz Augusto Silva Junior, com fundamento
no art. 49 da Lei no 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão
pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e
corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR** o julgamento da fase de Habilitação do
processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para

tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4o da Lei no 8.666/93.

RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, visando à reformulação do Julgamento da Habilitação, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

TEMPESTIVIDADE

Senhor(a) presidente, a publicação do julgamento da Habilitação divulgada em 22 de Maio de 2019, e fluindo a partir desta data, o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, letra b, da Lei federal no 8.666/93, portanto tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO, ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.

DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

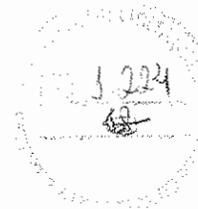
Consta na ata de julgamento da Habilitação o seguinte motivo da inabilitação:

a) A empresa OCTHA ENGENHARIA LTDA – ME foi considerada INABILITADA, por apresentar Patrimônio líquido inferior ao solicitado no edital.

Em relação a este item há um excesso de formalismo adotado por esta comissão, senão vejamos, o edital do referido processo, solicita tal comprovação mediante apresentação do Balanço Patrimonial em vigor (2019 ANO BASE 2018).

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação econômica - financeira para fins de habilitação em licitações.

*“O calculo é feito por meio dos lançamentos contábeis originados da operação da empresa. A cada aporte de valores no seu negócio, por exemplo, **há um acréscimo no capital social**, que é uma das contas que compõem o patrimônio líquido. Outra situação que pode influenciar esse subgrupo do passivo é quando **sua empresa apura lucros**, que, dependendo do seu regime tributário, serão contabilizados nas contas de lucros acumulados ou reserva de lucros até a distribuição aos*



Observa a Recorrente que "o Balanço Patrimonial apresentado, possui informações pertinentes ao processo, contudo vale ressaltar que o BALANÇO PATRIMONIAL é um relatório estático, isso significa que, em vez de mostrar uma evolução, ele é como uma fotografia que registra a situação da empresa em um determinado momento. Como o capital social é uma conta que compõe o valor total do Patrimônio líquido da empresa, o valor registrado no contrato social tem que ser compatível com o valor lançado no Patrimônio líquido, que devem ser comprovados de maneira clara." Na conta Patrimônio Líquido, pagina 4 , do Balanço Patrimonial apresentado, está informado que o valor do capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) , porém consta na 1a alteração contratual datado de 15/04/2019, bem como da Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica CRQ do CREA ambos documentos integrantes do processo em questão, o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) para o capital social já totalmente integralizado por parte dos Sócios, o valor correto do capital social no Balanço Patrimonial.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

"A partir de 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007, para as sociedades por ações, a divisão do patrimônio líquido será realizada da seguinte maneira:

- a) Capital Social
- b) Reservas de Capital



- c) *Ajustes de Avaliação Patrimonial*
- d) *Reservas de Lucros*
- e) *Ações em Tesouraria*
- f) *Prejuízos Acumulados.*

Em detrimento ao exposto acima o Patrimônio Líquido deve ter seu valor considerado pela seguinte fórmula.

Capital Social Realizado	+ R\$ 200.000,00
Reserva de Lucros Acumulados	+ R\$ 24.588,04
Aumento de Capital Social (Conforme 1 Aditivo Consolidado)	+ R\$ 300.000,00
Patrimônio Líquido Real	<u>R\$ 524.588,04</u>

Nesse mesmo sentido afirmamos que na data do certame a empresa já detinha o Patrimônio Líquido necessário a participação do processo, atendendo assim todas as condições impostas como necessárias na fase de habilitação:

A INABILITAÇÃO da empresa OCTHA ENGENHARIA LTDA ME no certame licitatório viola o direito líquido e certo da impetrante, eis que a administração pública incorreu em rigorismo excessivo e ilegal quanto da utilização e/ou imposição de prerrogativas extremistas ao cumprimento do referido EDITAL do Processo Licitatório.

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio

mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta. (**JUNIOR, José Cretella, in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, pág. 108**).

DO PEDIDO

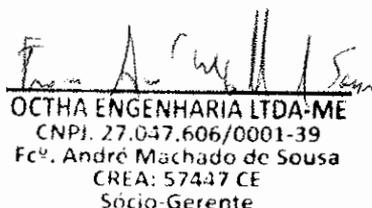
Ante todo o exposto, requer que a decisão desta ilustre comissão seja reformulada, declarando a empresa OCTHA ENGENHARIA LTDA ME. **HABILITADA** estando assim apta a concorrer e seguir no processo licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza-Ce, 28 de Maio de 2019.



Jonas Trifinio Pinto de Abreu Carvalho
CRC-CE 01856310-5 - CPF: 853.547.833-72
Contador



OCTHA ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ. 27.047.606/0001-39
Fco. André Machado de Sousa
CREA: 57447 CE
Sócio-Gerente